



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022392 - SC (2025/0304525-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RADLOFF & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S
AGRAVANTE : FABIAN RADLOFF
AGRAVANTE : THIAGO LUIS BELTRAME
ADVOGADOS : THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE WENDT - ESPÓLIO
REPR. POR : ALEXSANDRA BOING WENDT - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANA CAROLINA KROEFF - SC015293
SUSANA DE BORBA - SC021853

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência, a fim de flexibilizar o rol taxativo do art. 1.015 do CPC (Tema nº 988/STJ), demandaria o reexame fático-probatório, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. É inviável o exame de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem e suscitada no recurso especial, porquanto carece de prequestionamento e configura indevida inovação recursal. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022392 - SC (2025/0304525-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : RADLOFF & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S

AGRAVANTE : FABIAN RADLOFF

AGRAVANTE : THIAGO LUIS BELTRAME

ADVOGADOS : THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
FABIAN RADLOFF - SC013617

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE WENDT - ESPÓLIO

REPR. POR : ALEXSANDRA BOING WENDT - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANA CAROLINA KROEFF - SC015293
SUSANA DE BORBA - SC021853

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência, a fim de flexibilizar o rol taxativo do art. 1.015 do CPC (Tema nº 988/STJ), demandaria o reexame fático-probatório, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. É inviável o exame de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem e suscitada no recurso especial, porquanto carece de prequestionamento e configura indevida inovação recursal. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RADLOFF & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL S.S. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUE TEVE POR OBJETO DECISÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA (APURAÇÃO DE HAVERES) QUE SUBSTITUIU O PERITO NOMEADO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA (STJ, TEMA 988). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno de decisão que, por não cabimento, não conheceu de agravo de instrumento, o qual interposto de decisão proferida em ação de apuração de haveres que substituiu o perito nomeado para a realização da perícia contábil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Sustentada a admissibilidade do agravo de instrumento, seja em razão do disposto no inc. XI do art. 1.015 do Código de Processo Civil, seja por força da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, caput e XI, que cabe agravo de instrumento de decisões interlocutórias que versarem sobre 'redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º'.

4. No caso, a decisão impugnada no agravo de instrumento, diversamente do que sustentado pelos agravantes, absolutamente nada versou sobre 'redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º', tendo tão somente deliberado sobre a substituição do perito nomeado para a realização da prova pericial anteriormente deferida, matéria esta não prevista nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

5. Inviável o conhecimento do agravo de instrumento nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 porque não demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.015, caput e XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5051353-48.2023.8.24.0000, rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 30-11-2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5048841-92.2023.8.24.0000, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067099-53.2023.8.24.0000, rel. Des. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2024." (e-STJ fls. 59-60)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 64-97), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.015 do CPC, pois o agravo de instrumento seria cabível nos termos do Tema nº 988/STJ, configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação, além de que a decisão recorrida teria invertido o ônus da prova em relação aos honorários periciais (e-STJ fls. 72-87); e

(ii) art. 507 do CPC, pois teria ocorrido preclusão *pro judicato* e desistência tácita da prova pericial por ausência de adiantamento de honorários periciais (e-STJ fls. 89/95).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 109-111).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 112-113), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Em breve retrospecto processual, colhe-se que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento de decisão proferida em Ação de Apuração de Haveres, na qual são réus, que substituiu o perito nomeado para a realização da perícia contábil (Evento 1).

Este Relator não conheceu do recurso, nos seguintes termos (Evento 4):

Em consulta ao processo originário, vejo que a decisão recorrida (Evento 144) não foi proferida em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, tampouco em processo de execução ou de inventário (CPC, art. 1.015, parágrafo único),

também não versando ela sobre quaisquer das hipóteses previstas no caput do art. 1.015 do Código de Processo Civil, notadamente à que se refere o inc. XI, na medida em que cuidou de mera substituição de perito para a realização da prova pericial anteriormente deferida, não tendo os agravantes, por sua vez, demonstrado nas razões recursais, assim mediante elementos probatórios mínimos suficientes, circunstâncias fáticas concretas a revelar a urgência decorrente da "inutilidade" do julgamento da questão na apelação a autorizar o conhecimento da insurgência nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.696.396 e n. 1.704.520.

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, caput e III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, porquanto inadmissível.

Essa, pois, é a decisão ora agravada. Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, caput e XI, que cabe agravo de instrumento de decisões interlocutórias que versarem sobre "redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º", dispondo este, por sua vez, o seguinte:

[...]

No caso, em consulta ao processo originário (Ação de Apuração de Haveres n. 5000950- 29.2021.8.24.0038), verifica-se que, apresentadas contestação e réplica e especificadas as provas que as partes pretendiam produzir (Eventos 20, 21, 25 e 37), foi proferida decisão determinando a realização de perícia contábil, com nomeação do perito e fixação dos respectivos honorários, os quais deveriam ser arcados metade por cada parte (Evento 73).

Já posteriormente, foi proferida a decisão objeto do presente agravo de instrumento, com o seguinte teor (Evento 144):

1. Considerando que decorreu o prazo sem a manifestação do expert indicado na decisão do evento 73, DOC1, **revogo a designação anterior e, em substituição, nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Helio Ricardo Cunha**, regularmente cadastrado(a) no sistema Eproc. (destacado)

2. Não havendo manifestação do(a) perito(a) no prazo indicado na decisão anterior (dez dias) ou no caso de recusa expressa, deverá o cartório proceder à sua substituição, mediante certidão nos autos, observando-se, para tanto, a especialidade do(a) perito(a) ora nomeado(a) e o cadastro mantido no sistema de AJG (Assistência Judiciária Gratuita) (art. 156 do CPC), dispensando-se a observância estrita do art. 465 do CPC.

Percebe-se, pois, que a decisão impugnada no agravo de instrumento absolutamente nada versou sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, tendo tão somente deliberado, tal como assinalado na decisão ora recorrida, sobre substituição de perito para a realização da prova pericial anteriormente deferida, matéria esta, portanto, não prevista nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência desta Corte em situações semelhantes, valendo citar:

[...]

Por fim, observa-se que os agravantes, tal como igualmente apontado no decisum ora recorrido, nada explicitaram acerca da urgência decorrente da 'inutilidade' do julgamento da substituição do perito em eventual apelação a autorizar o conhecimento do agravo de instrumento nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, tendo eles invocado, a justificar a incidência desta tese, apenas argumentos relacionados às consequências da redistribuição do ônus da prova, o que, repita-se, não foi objeto de deliberação na decisão objeto do agravo de instrumento.

Considerando, portanto, não versar referida decisão sobre as hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil e não terem os agravantes demonstrado a urgência decorrente da 'inutilidade' do julgamento da substituição do perito na apelação (STJ, Tema 988), é de ser mantida a decisão recorrida" (e-STJ fls. 56-57 - grifos no original).

Nesse contexto, em relação ao art. 1.015 do CPC, verifica-se que superar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto a não ter ocorrido redistribuição do ônus da prova e não ter sido demonstrada a urgência e inutilidade do julgamento

em futura apelação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

*2. **A urgência necessária para a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC não foi demonstrada, conforme entendimento do Tribunal de origem, o que impede a revisão nesta sede especial devido à Súmula n. 7/STJ.***

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 3.004.023/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO INCABÍVEL. URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

*2. **A decisão interlocutória que versa sobre honorários periciais não enseja agravo de instrumento.***

*3. **A modificação das conclusões do acórdão vergastado quanto à falta de urgência importaria em reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.***

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.987.918/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento quanto à impugnação à nomeação de perita e ao arbitramento de honorários periciais, e negou provimento ao pedido de gratuidade da justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que rejeitou a impugnação à nomeação de perita e arbitrou honorários periciais pode ser objeto de agravo de instrumento, considerando a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça foi fundamentado adequadamente, diante da alegação de insuficiência financeira do agravante.

III. Razões de decidir

*4. **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação. No caso, a substituição do perito judicial e o***

arbitramento dos honorários periciais não configuram urgência que justifique a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

5. A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça foi fundamentada com base na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica do agravante, considerando sua condição de médico e a inexistência de elementos que infirmem sua capacidade de arcar com os custos processuais.

6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AREsp 2.868.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de prova pericial de engenharia, com base nos arts. 381 e 382 do CPC, em ação ajuizada por companhia seguradora para demonstrar erro de projeto e/ou execução em sinistro envolvendo pilares de concreto de uma ponte.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento, fundamentando que o rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo e não contempla agravo contra decisões interlocutórias sobre produção de prova, salvo indeferimento total da produção pleiteada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que trata da fixação de responsabilidade por honorários periciais, à luz da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir

4. O rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo e não admite agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre produção de prova, salvo em casos de indeferimento total.

5. A tese de taxatividade mitigada permite agravo de instrumento apenas quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no caso concreto.

6. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não admite agravo de instrumento em situações que não apresentam urgência.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido."

(AREsp 2.352.547/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se)

Ademais, em relação ao art. 507 do CPC, verifica-se que a matéria nele versada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar omissão porventura existente. Desse modo, ausente o prequestionamento, incidem à pretensão as Súmulas nº 282 e 356/STF.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITIVO CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. Não houve o necessário prequestionamento dessa matéria, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, que se limitou a atestar a existência de cláusula contratual prevendo a capitalização mensal dos juros.

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-lhes o sentido e a compreensão.

4. Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa aos dispositivos legais, sem que o Tribunal estadual tenha analisado a tese de que o bem dado em garantia é suficiente para o cumprimento da obrigação, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AREsp n. 2.868.691/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

[...]

2. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.772.539/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.022.392 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0304525-3

Número de Origem:
50009502920218240038 50754784620248240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADLOFF & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S

AGRAVANTE : FABIAN RADLOFF

AGRAVANTE : THIAGO LUIS BELTRAME

ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617

THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE WENDT - ESPÓLIO

REPR. POR : ALEXSANDRA BOING WENDT - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANA CAROLINA KROEFF - SC015293

SUSANA DE BORBA - SC021853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026